



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

INFORMAÇÃO SETAC Nº 279/2020

Processo: CF-02194/2019

Tipo de Processo: Aquisição/Contratação: Bens ou Serviços (Inclusive Licitações)

Assunto: Aquisição de Licenciamento Microsoft

Interessado: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo (0409891) interposto pela empresa TELEFONICA BRASIL S.A, que apresentou melhor proposta, no valor global de R\$ 2.628.999,67 (dois milhões, seiscentos e vinte e oito mil novecentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos), valor acima do máximo aceitável para contratação de R\$ 2.022.307,44 (dois milhões, vinte e dois mil trezentos e sete reais e quarenta e quatro centavos), previsto no item 10.1 do edital, conforme Ata do Pregão Eletrônico nº 14/2020 (0407266), alegando em breve síntese que mesmo com proposta acima do máximo aceitável para contratação, esse pregoeiro deveria ter iniciado a fase de negociação, onde seria possível chegar a um valor que atendesse aos previstos no edital.

Findado o prazo para interposição de recurso, não foram apresentadas Contrarrazões, conforme tela do COMPRASNET (0411949).

Considerando todas as informações contidas no presente processo, passo à análise do recurso.

II - DO MÉRITO

DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

Durante a fase de lances, as empresas participantes do Pregão Eletrônico nº 14/2020, não apresentaram lances, mantendo os valores encaminhados na proposta cadastrada no COMPRASNET, que no caso da Recorrente foi no valor global de R\$ 2.628.999,67 (dois milhões, seiscentos e vinte e oito mil novecentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos), valor este R\$ 606.692,23 (seiscentos e seis mil seiscentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos) acima do máximo aceitável previsto no edital.

Considerando a inércia dos participantes na fase de lances, e a grande diferença de valores entre a proposta melhor classificada e o máximo aceitável, esse Pregoeiro entendeu que não haveria interesse na contratação nos termos previsto no edital, por essa razão foi recusada a proposta inicialmente cadastrada, sem que fosse oportunizado a Recorrente negociação para que chegasse a um valor aceitável, viabilizando-se assim sua contratação.

Considerando que o edital em seu item 8, dispõe sobre a Negociação, obrigando o Pregoeiro, ao encerrar a etapa de envio de lances da sessão pública, a encaminhar contraproposta à licitante que tenha apresentado melhor proposta, sem fazer distinção se houve ou não lances na fase competitiva do Pregão.

Desta forma, verifica-se que houve um equívoco na condução do Pregão, assistindo razão à Recorrente no presente tópico.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando as razões apresentadas, conheço do recurso apresentado pela empresa TELEFONICA BRASIL S.A, para no mérito DEFERIR o presente Recurso, retornando a fase anterior, para que seja oportunizado a possibilidade de negociação e por consequência o oferecimento de proposta que atenda todos os termos do Edital.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo dos Santos Mouta Cipriano Guimarães, Pregoeiro(a)**, em 21/12/2020, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0411950** e o código CRC **D5590617**.